FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACIDENTE EM SERVIÇO

— O funcionário público acidentado durante o serviço fora da sede continuará a receber as vantagens pelo período correspondente à previsão de seu afastamento.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.547-66

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º H-757, de 16 de outubro de 1963. — "Aprovo. Em 13 de fevereiro de 1969". (Enc. ao DASP, em 22 de abril de 1969).

PARECER H-757

O parecer n.º 681-H, desta Consultoria-Geral, publicado no *Diário Oficial* de 24 de maio de 1968, ao examinar a situação de servidor acidentado em serviço, relativamente à percepção das vantagens que lhe eram devidas, concluiu da seguinte forma:

"Nestas condições ante o exposto, estou de pleno acôrdo com o entendimento esposado pela douta Consultoria Jurídica do DASP, segundo o qual não há como fazer cessar durante o afastamento do servidor acidentado em serviço, a percepção de qualquer vantagem que vinha percebendo, quando do acidente que sofreu".

2. A interpretação, nesses têrmos, decorre de disposição estatutária que considera "integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, *acidentado em serviço,* atacado de doença profissional" (art. 105 da Lei número 1.711, de 1952), tendo em vista ser considerado de efetivo exercício o afastamento naquelas condições (art. 79, inciso X, do Estatuto).

3. Chegou a meu conhecimento, porém, que determinados setores da Administração Pública vêm aplicando o citado parecer sem a observância das restrições e limitações de seus têrmos, ensejando, com isto, o pagamento indevido de vantagens.

4. Uma das hipóteses mais ventiladas no particular, é a da continuação do pagamento das diárias previstas no art. 132 do Estatuto, por tempo indeterminado.

5. O pronunciamento dêsse Órgão não teve o sentido que se lhe quer dar. Na espécie, o funcionário que foi acidentado durante serviço fora da sede, não terá suspensão aquêle benefício, que continuará a ser pago pelo período correspondente à previsão de seu afastamento. Por exemplo, um servidor designado para executar serviços fora de sua sede pelo prazo de 60 (sessenta) dias, se acidentado no 30.º dia de trabalho, fará jus a percepção da vantagem pelos 30 (trinta) dias restantes.

6. A manifestação da Consultoria-Geral da República não desejou perpetuar vantagens e benefícios, mas, tão-sòmente, fazer prevalecer a inspiração das disposições estatutárias que tratam do problema.

7. O parecer n.º 681-H deve ser aplicado rìgidamente, dentro de seu contexto sem quaisquer ampliações, motivo pelo qual as Repartições interessadas devem ser cautelosas em sua execução.

Sub censura.

Brasília, 16 de outubro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.